

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 001/2025
– FMAS

REFERÊNCIA: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 90001/2025 FMAS/FMS.

ASSUNTO: Registro de preço para fornecimento de urnas funerárias e prestação de serviços funerários, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pacajá-PA. Possibilidade com Base na Lei n° 14.133/2021, Decreto n° 11.462, de 31 de março de 2023 e Decreto Municipal n°508/2024.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá-PMP. Pregão na forma Eletrônica – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha minuta de Edital e demais documentos relativos ao procedimento administrativo n° 004/2024 – PMP, para à análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração do Pregão Eletronico SRP n° 90001/2025 FMAS/FMS, para que esta Procuradoria possa analisar e emitir consulta prévia.

O certame tem por objeto Aquisição de material de expediente, destinado ao atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistencia Social do Município de Pacajá-PA.

Juntamente com a minuta do Edital verifica-se a presença dos anexos de praxe visando à segurança jurídica e lisura no certame.

Neste cenário, vieram os autos contendo: O DFD- documento de formalização da demanda que apresenta a justificativa da necessidade de contratação, autorização para instauração do procedimento; o ETP- estudo técnico preliminar, estimativa de preço do ETP, mapa comparativo de preço, análise de risco, , pesquisa de preço, planilha valor máximo aceitavel, declaração de adequação orçamentaria e financeira, o termo de

referência, termo de autorização da contratação, bem como a minuta do respectivo Edital licitatório contendo Modelo de Declaração Unificada; Modelo de Proposta de Preços (licitante vencedor); Minuta Ata de registro de preço; Minuta de Termo de Contrato.

O sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem, é aquele previsto na Lei de Licitações, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Após a instrução processual interna, por meio de vários atos exarados pelos setores responsáveis (pesquisas mercadológicas, despachos de mero expediente, autorização, declaração orçamentária, dentre outros) devidamente ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade tão somente da **minuta do Edital**, em seus aspectos estritamente jurídicos, pelo departamento de licitação deste município.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINARMENTE.



Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

#PacajáÉdoSenhorJesus

Ressalte-se, ainda, que à análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

IV- PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório obedecerá a uma fase preparatória que estabelecerá requisitos legais para a instauração do certame, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**; IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços*

utilizados para sua formação; V - a elaboração do **edital** de licitação; VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**; IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei”. (grifou-se).

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, estimativa das quantidades, da relação, da fundamentação e da descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, dos requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato-ATA SRP, criterios de medição e pagamento, forma e criterios de seleção do fornecedor, estimativa

do valor da contratação, adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/2023, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

O Decreto Federal nº 11.462/ 2023, assim dispõe, veja-se:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 e art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

À eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a Aquisição de material de expediente, destinado ao atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pacajá-PA.

O CRITÉRIO DO JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023 com as suas respectivas redações, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

Decreto Federal nº 11.462/ 2023: Critério de julgamento
Art. 11. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou

de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

REGISTRO DE PREÇO-SRP

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração das Secretarias interessadas, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas.

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) Em razão da forma e do local de acondicionamento; c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 2.516.015,30 (dois milhões e quinhentos e dezesseis mil e quinze reais e trinta centavos) o ordenador declara que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

V- DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo seus anexos, quais sejam: o termo de referência, Modelo de Declaração Unificada, – Modelo de Proposta de Preços (licitante vencedor), minuta da ata de registro de preço e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: definição do objeto, registro de preço, do valor estimado, da participação na licitação e da apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão classificação das propostas e formulação de lances, da fase do julgamento, da fase de habilitação, da ata de registro de preço, da formação do cadastro de reserve, dos recursos, das infrações administrativas e sanções, da impugnação ao edital e e do pedido de esclarecimento, disposições gerais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua e variadas dos bens e serviços necessários à administração pública, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, fundamentação, objeto, vigência e prorrogação, execução e gestão contractual, subcontratação, preço, pagamento, da recomposição do equilíbrio econômico financeiro, obrigações da contratante, obrigações da contratada, garantia da execução, infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, da natureza da despesa, dotação orçamentária, pagamento, dos casos omissos, das alterações, do acompanhamento, fiscalização e recebimento do objeto, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e

usualmente encontrados no mercado. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º e no art 28, inciso I da Lei nº 14.133/2021, decreto nº 11.462/2023 e decreto nº 508/2024-GP/PMP.

VI- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Citamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII – CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual esta Procuradoria opina pelo prosseguimento, não vendo objeções quanto ao prosseguimento do certame público.

São os termos do parecer consultivo, salvo melhor juízo que submetemos à deliberação superior.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Pacajá/PA, 28 de fevereiro de 2025.

DRA. STEPHANY CAROLINY GONÇALVES SILVA

Assessora Jurídica

OAB/PA 36.637